

*- Dar entrada de
- Anteprojeto
Definitivo
2012.05.08*

[Handwritten initials/signatures]

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração à PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL n.º 1/2012 – “REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL” / Pedido de Substituição:

“Artigo 2.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]

4. Compete ao Governo Regional, através do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de **ordenamento do território**, executar a política regional de ordenamento do território e urbanismo, tendo em conta os objetivos estabelecidos nesta matéria, no respeito pelas bases da política de ordenamento do território e urbanismo e pelo presente diploma, considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local fixadas nos instrumentos intermunicipais e municipais.

*Aprovado por unanimidade
2012.05.08*

Artigo 10.º

[...]

1. São reconhecidas aos titulares de direitos e interesses lesados por instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares as garantias gerais dos administrados e, nomeadamente:
 - a) O direito de promover a respetiva impugnação;
 - b) O direito de ação popular;

*Aprovado por unanimidade
2012.05.08*

[Handwritten initials and signature]

- c) O direito de apresentação de queixa ao Ministério Público e ao Provedor de Justiça.
2. São, ainda, reconhecidos os direitos de ação popular e de apresentação de queixa ao Provedor de Justiça relativamente a todos os instrumentos de gestão territorial cujos efeitos não vinculem diretamente os particulares.

Artigo 12.º

[...]

*Aprovado por
município de
2012.05.08*

1. Quando estejam presentes interesses públicos incompatíveis entre si, deve ser dada prioridade àqueles cuja prossecução determine o mais adequado uso do solo em termos ambientais, económicos, sociais e culturais.
2. [...]
3. [...]

Artigo 21.º

[...]

*Aprovado por
município de
2012.05.08*

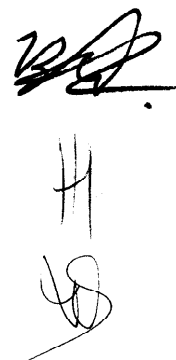
1. [...]
2. [...]
3. O Plano Regional de Ordenamento do Território, os planos intermunicipais de ordenamento do território, os planos setoriais relevantes e os planos municipais de ordenamento do território definem uma estratégia coerente de instalação, de conservação e de desenvolvimento das infraestruturas ou equipamento referidos nos números anteriores, considerando as necessidades sociais e culturais da população e as perspetivas de evolução socioeconómica.

Artigo 38.º

[...]

*Aprovado
por município de
2012.05.08*

1. [...]
2. Emitido o parecer da comissão consultiva e, quando for o caso, decorrido o período de concertação a que se refere o artigo anterior, o Governo Regional,



através do departamento competente em matéria de ordenamento do território, procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no *Jornal Oficial* e a divulgar através do portal do Governo Regional na Internet e em, pelo menos, dois jornais de âmbito regional, sem prejuízo da divulgação em outros órgãos de comunicação social.

3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 45.º

[...]

*Aprovado por
reunidade de
22/05.08*

1. Concluída a elaboração do plano setorial e emitidos os pareceres previstos no artigo anterior, ou decorridos os prazos aí fixados, a entidade responsável pela elaboração do plano procede à abertura de um período de discussão pública da proposta de plano, através de aviso a publicar, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, no *Jornal Oficial* e a divulgar através do portal do Governo Regional na Internet e em, pelo menos, um jornal de âmbito regional ou local, em função da área territorial abrangida pelo plano em causa, sem prejuízo da divulgação em outros órgãos de comunicação social.
2. Durante o período de discussão pública, que não pode ser inferior a 22 dias úteis, a proposta de plano, os pareceres emitidos e a ata da conferência de serviços são divulgados no portal do Governo Regional na Internet e podem ser consultados em local a designar.
3. [...]
4. [...]
5. [...]

Artigo 46.º

[...]

*Aprovado por
reunidade de
22/05.08*

Os planos setoriais são aprovados por decreto legislativo regional, ouvidos os **órgãos representativos das ilhas** em cujo território tenha expressão direta ou indireta.

Artigo 47.º

[...]

1. Os planos especiais de ordenamento do território são instrumentos de natureza regulamentar, elaborados pela administração regional autónoma e assumem a forma de planos de ordenamento do território de ilha.
2. [...]
3. Os planos de ordenamento do território de ilha abrangem as seguintes áreas temáticas:
 - a) Ordenamento da orla costeira;
 - b) Ordenamento das bacias hidrográficas ou ribeiras;
 - c) Proteção e gestão das águas subterrâneas;
 - d) Ordenamento e gestão de áreas protegidas;
 - e) Prevenção e mitigação de riscos naturais, nomeadamente os riscos geológicos, marinhos, climáticos e hidrológicos.
4. Quando, em função das características do território e dos objetivos ambientais e de desenvolvimento definidos, não se justifique a inclusão no plano especial de ordenamento do território de ilha de alguma das áreas temáticas referidas no n.º 3, a resolução a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º fundamentará a não inclusão.
5. [...]
6. Eliminado.

Artigo 54.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação, o departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no *Jornal Oficial* e a divulgar através do portal do Governo

[Handwritten marks]

Regional na Internet e em, pelo menos, um jornal de âmbito local, em função da área territorial abrangida pelo plano em causa, sem prejuízo da divulgação em outros órgãos de comunicação social do qual consta a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar e dos locais onde se encontra disponível a proposta de plano, o respetivo relatório ambiental, caso exista, o parecer da comissão consultiva e os demais pareceres eventualmente emitidos, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.

4. [...]

5. [...]

[...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

Artigo 56.º

[...]

*Aprovado por
man. n.º de d.º
2012.05.08*

O plano de ordenamento do território de ilha tem um prazo mínimo de vigência de três anos e vigora enquanto não for revisto ou expressamente revogado.

Artigo 58.º

[...]

*Aprovado por
man. n.º de d.º
2012.05.08*

Para o estabelecimento das regras referidas no n.º 3 do artigo anterior, devem ser considerados os seguintes objetivos:

[...]

Artigo 93.º

[...]

1. [...]

*Aprovado por
man. n.º de d.º
2012.05.08*

2. No caso de plano diretor municipal, referido nos artigos 97.º e seguintes, a proposta de plano é aprovada pela assembleia municipal e ratificada por decreto legislativo regional, o qual inclui, em anexo, o regulamento do plano e as plantas gerais consideradas relevantes.
3. [...]

Artigo 94.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Os prazos fixados no número anterior suspendem-se com o envio ao Governo Regional do documento para ratificação.

Artigo 95.º

[...]

Os planos municipais de ordenamento do território têm um prazo mínimo de vigência de três anos e permanecem em vigor enquanto não forem revistos.

Artigo 100.º

[...]

1. O acompanhamento da elaboração do plano diretor municipal é assegurado por uma comissão de acompanhamento, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar, integrando representantes de **órgãos ou serviços** da administração regional autónoma e da administração central do Estado, direta ou indireta, do município e de outras entidades cuja participação seja aconselhável no âmbito do plano.
2. [...]
3. [...]
4. [...]

5. [...]
6. [...]
7. [...]

Artigo 101.º

[...]

1. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, a designação dos representantes inclui a delegação ou subdelegação dos poderes adequados para efeitos de vinculação dos respetivos **órgãos, serviços ou entidades**.
2. [...]
3. O representante do **órgão, serviço ou entidade** que não compareça, apesar de regularmente convocado, à reunião da comissão de acompanhamento que aprove o parecer final ou que, estando presente, se abstenha de pronúncia, dispõe de um prazo de cinco dias, após a notificação do resultado da reunião, para manifestar a posição definitiva do **órgão, serviço ou entidade** que representa.

Artigo 105.º

[...]

1. A ratificação pelo Governo Regional do plano diretor municipal tem como efeito a derrogação das normas dos planos **regional e setoriais** de ordenamento do território que sejam incompatíveis com as opções municipais, determinando a correspondente alteração dos elementos documentais afetados.
2. A ratificação do plano diretor municipal pode ser parcial, aproveitando apenas a **parte ratificada**.
3. O **pedido de ratificação** do plano diretor municipal, devidamente fundamentado, é **apresentado junto do** departamento do Governo Regional competente em matéria de administração local.
4. A **instrução do processo de ratificação** por parte do departamento do Governo Regional competente em matéria de administração local é precedida de audição do departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território.

5. A alteração e a revisão do plano diretor municipal são objeto de ratificação, aplicando-se o disposto nos números anteriores.
6. [...]

Artigo 110.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Os pareceres referidos no número anterior devem ser emitidos no prazo de 20 dias, findo o qual, **sem que os pareceres tenham sido emitidos**, se considera que as entidades consultadas nada têm a opor.
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]

Artigo 115.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Os pareceres referidos no número anterior devem ser emitidos no prazo de 20 dias, findo o qual, **sem que os pareceres tenham sido emitidos**, se considera que as entidades consultadas nada têm a opor.
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]

Artigo 135.º
[...]

1. São nulos os planos **aprovados** em violação de qualquer instrumento de gestão territorial com o qual devessem ser compatíveis.
2. [...]

Artigo 149.º
[...]

1. [...]
2. [...]

3. Caso as novas regras urbanísticas não entrem em vigor no prazo de 180 dias da data do início da respetiva discussão pública, cessa a suspensão do procedimento, devendo, nesse caso, prosseguir a apreciação do pedido até à decisão final, de acordo com as regras urbanísticas em vigor à data da sua **apresentação**.
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 173.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Quando a área de cedência efetuada for inferior à cedência média, o proprietário tem de compensar o município em numerário ou espécie, **em termos e condições** a fixar em regulamento municipal.

*Aprovado por unanimidade
2012.05.08*

*Aprovado por unanimidade
2012.05.08*

*Aprovado por unanimidade
2012.05.08*

[Handwritten initials and signature]

Artigo 186.º

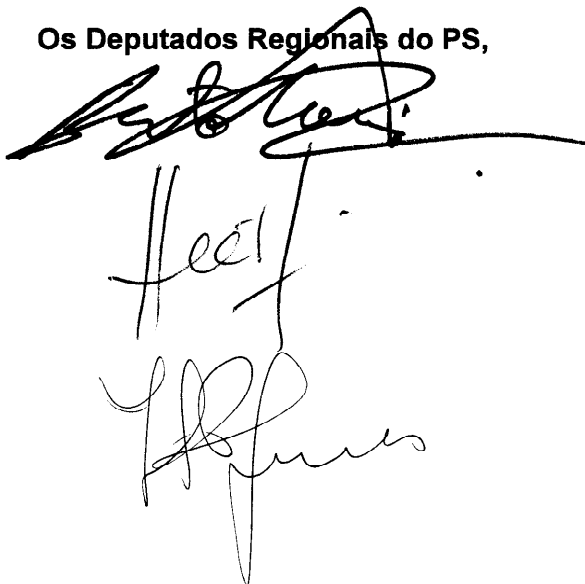
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Para efeitos do disposto no n.º 3, são os seguintes os planos setoriais em aplicação:
[...].”

*Francisco
Muniz de
0202.09.08*

Horta, 08 de maio de 2012

Os Deputados Regionais do PS,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	1916 Proc. Nº <u>102</u>
Data:	<u>01/21/05/08</u> Nº <u>1/2012</u>